



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656737 - PE (2024/0197657-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE VIANEY MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - PE025252
AGRAVADO : NATURA COSMÉTICOS S/A INCORPORADOR DO
 : AVON COSMETICOS LTDA.
—
ADVOGADOS : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407
 : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - PE002071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE IRRISORIEDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO NO PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE ESPECÍFICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais por negativação indevida, em que o acórdão manteve compensação de R\$ 4.000,00 [quatro mil reais] e honorários fixados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o dano moral por negativação indevida comporta majoração por alegada irrisoriedade do valor arbitrado; (ii) os honorários devem ter como base o valor da causa em vez do proveito econômico mensurável; (iii) há dissídio jurisprudencial útil sobre parâmetros de arbitramento do dano moral e base de cálculo dos honorários.

3. O valor de R\$ 4.000,00 por negativação indevida permanece adequado quando o acórdão enfrenta a extensão do dano e fixa o montante com proporcionalidade, não se evidenciando irrisoriedade nem abuso. A revisão do *quantum* esbarra na vedação ao reexame fático-probatório.

4. A fixação dos honorários segue a ordem legal: havendo condenação ou proveito econômico mensurável, aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC, sendo o valor da causa critério subsidiário apenas quando o proveito não possa ser quantificado.
5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e demonstração de identidade fática específica, sobretudo quando o arbitramento do dano moral é casuístico e lastreado nas circunstâncias concretas reconhecidas no acórdão recorrido.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656737 - PE (2024/0197657-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE VIANEY MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - PE025252
AGRAVADO : NATURA COSMÉTICOS S/A INCORPORADOR DO
 : AVON COSMETICOS LTDA.
—
ADVOGADOS : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407
 : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - PE002071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE IRRISORIEDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO NO PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE ESPECÍFICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais por negativação indevida, em que o acórdão manteve compensação de R\$ 4.000,00 [quatro mil reais] e honorários fixados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o dano moral por negativação indevida comporta majoração por alegada irrisoriedade do valor arbitrado; (ii) os honorários devem ter como base o valor da causa em vez do proveito econômico mensurável; (iii) há dissídio jurisprudencial útil sobre parâmetros de arbitramento do dano moral e base de cálculo dos honorários.

3. O valor de R\$ 4.000,00 por negativação indevida permanece adequado quando o acórdão enfrenta a extensão do dano e fixa o montante com proporcionalidade, não se evidenciando irrisoriedade nem abuso. A revisão do *quantum* esbarra na vedação ao reexame fático-probatório.

4. A fixação dos honorários segue a ordem legal: havendo condenação ou proveito econômico mensurável, aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC, sendo o valor da causa critério subsidiário apenas quando o proveito não possa ser quantificado.
5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e demonstração de identidade fática específica, sobretudo quando o arbitramento do dano moral é casuístico e lastreado nas circunstâncias concretas reconhecidas no acórdão recorrido.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ VIANEY MARCELINO DOS SANTOS (JOSÉ VIANEY) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A indevida restrição empreendida nos cadastros de inadimplentes gera dano moral in re ipsa (Súmula nº 141/TJPE). Certo é que, no caso em análise, o quantum fixado na sentença está dentro dos parâmetros razoáveis e proporcionais de compensação financeira, pelo que deve ser mantido o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. Quanto aos honorários advocatícios, sopesando os critérios anunciados no art. 85, § 2º, do CPC e observadas as peculiaridades da causa, afigura-se razoável o valor fixado na sentença. Recurso desprovido. Decisão unânime.

Os embargos de declaração de JOSÉ VIANEY foram rejeitados.

Nas razões do agravo, JOSÉ VIANEY apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 211, 7 e 83/STJ); (2) adequação do exame em âmbito especial por mera reavaliação jurídica das premissas fáticas já reconhecidas; (3) existência de dissídio jurisprudencial acerca do *quantum* indenizatório e da base de cálculo dos honorários.

Houve apresentação de contraminuta por NATURA COSMÉTICOS S.A., incorporadora de AVON COSMÉTICOS LTDA. (NATURA), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por ausência de demonstração formal do dissídio (art. 1.029, § 1º, CPC), falta de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de violação da lei federal (e-STJ, fls. 334-339).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOSÉ VIANEY sustentou **(1)** violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC e do art. 6º, inciso VI, do CDC, por fixação de indenização por danos morais em valor ínfimo (R\$ 4.000,00 – quatro mil reais) diante de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, com pedido de majoração para patamar compatível com a extensão do dano e com o caráter pedagógico da medida; **(2)** violação do art. 85, § 2º, do CPC, por fixação dos honorários sobre proveito econômico irrisório, requerendo a base de cálculo no valor atualizado da causa; **(3)** dissídio jurisprudencial quanto aos parâmetros de arbitramento do dano moral por negativação indevida e à base de cálculo dos honorários, com paradigmas que majoram para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em casos análogos.

Houve apresentação de contrarrazões por NATURA, pugnando pela inadmissão e, subsidiariamente, pelo desprovemento, com ênfase em ausência de prequestionamento, não comprovação formal do dissídio, incidência da Súmula 7/STJ e manutenção dos honorários nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 280-286).

(1) Violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC e do art. 6º, inciso VI, do CDC

O recorrente pretendeu a majoração do dano moral por negativação indevida, alegando que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) seria valor ínfimo, e buscou alterar a base dos honorários para o valor da causa, além de invocar dissídio jurisprudencial. Sustentou violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC e do art. 6º, VI, do CDC, bem como do art. 85, § 2º, do CPC.

O Tribunal estadual afirmou que a negativação indevida gera dano moral, mas que o *quantum* de R\$ 4.000,00 está dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, mantendo a sentença.

Também concluiu que os honorários foram fixados conforme o art. 85, § 2º, do CPC, à luz das peculiaridades da causa. Em ponto nuclear do voto, registrou:

Em que pesem os aborrecimentos experimentados pela recorrente, a verba fixada na origem (R\$ 4.000,00) deve ser mantida, diante das particularidades do caso, sendo certo que a sentença recorrida efetuou

equilibrada análise da natureza e gravidade do ato lesivo, da intensidade da ofensa, da condição social e política do ofendido, bem assim da capacidade econômico-financeira do agente causador do dano” (e-STJ, fls. 296/297).

Nessa linha, o Colegiado reafirmou a adequação do montante como compensação financeira, sem vislumbrar arbitramento irrisório a justificar correção, e validou a base dos honorários nos critérios legais do § 2º do art. 85 do CPC, considerando condenação e proveito econômico, com análise dos vetores do dispositivo.

Ao atacar o acórdão, o recorrente não demonstrou como os elementos fáticos já fixados – tempo, extensão, repercussão concreta da negativação e circunstâncias pessoais – teriam sido desconsiderados, limitando-se a afirmar, em abstrato, que o valor seria ínfimo e que o caráter pedagógico exigiria majoração (e-STJ, fls. 248-252).

Todavia, o próprio acórdão enfrentou a extensão do dano e exerceu o prudente arbítrio nos termos do art. 944 do CC, concluindo pela suficiência do montante à compensação e ao desestímulo, nas medidas do caso (e-STJ, fls. 296/297).

À luz dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 6º, VI, do CDC, não há comando legal que imponha patamar específico, mas sim balizas de proporcionalidade e efetividade da reparação, observadas pelo acórdão ao calibrar o valor com base na gravidade, intensidade da ofensa e condições das partes.

Não há falar em majoração do dano moral, pois o acórdão examinou a extensão do dano e fixou R\$ 4.000,00 como compensação proporcional às particularidades do caso, sem evidência de arbitramento irrisório.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 362/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e materiais apenas

quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. O termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, segundo a jurisprudência desta Corte, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é a partir da data do evento danoso. Inteligência da Súmula nº 54/STJ.

5. O STJ entende que a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

6. Agravo de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES conhecido para não conhecer do recurso especial e Agravo de VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.537.420/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025)

Assim, não caracterizada violação aos dispositivos legais invocados.

(2) Violação do art. 85, § 2º, do CPC

Quanto aos honorários, o Colegiado aplicou exatamente a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC: em sentença condenatória, os honorários são fixados entre 10% e 20% sobre a condenação ou proveito econômico, e, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso, o proveito econômico foi determinado e utilizado como base, com percentual dentro da faixa legal e ponderação dos critérios de zelo, natureza e importância da causa, trabalho e tempo (e-STJ, fls. 208/209).

A mera alegação de irrisoriedade não afasta a literalidade do § 2º, que prevê o valor da causa apenas quando não for possível mensurar o proveito econômico. Aqui, ele foi mensurado e utilizado, exatamente como autoriza a norma invocada pelo próprio recorrente.

Não há falar em alteração da base dos honorários: a fixação sobre o proveito econômico mensurável observou o art. 85, § 2º, do CPC e os critérios legais (e-STJ, fl. 288; fls. 259-261).

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1076/STJ. CRITÉRIO DA EQUIDADE AFASTADO. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido

pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. "A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

4. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Dessa forma, a fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem foi realizada em estrita observância ao art. 85, § 2º, do CPC, não havendo nenhuma afronta ao dispositivo legal mencionado. A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência consolidada, razão pela qual não merece reforma.

(3) Dissídio jurisprudencial

No que tange ao dissídio, o recorrente citou paradigmas que majoraram indenizações para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em hipóteses distintas, sem demonstrar identidade fática específica nem o cotejo analítico exigido. O paradigma não vincula o arbitramento, que é casuístico e dependente das peculiaridades aferidas pelo acórdão estadual. O Tribunal apreciou os elementos do caso e justificou a manutenção do valor como adequado às circunstâncias, o que esvazia a alegação de divergência útil para reformar o julgado.

Não há falar em dissídio útil: faltou demonstração de similitude específica e cotejo analítico apto; os paradigmas invocados não infirmam a fundamentação concreta adotada no acórdão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. EXONERAÇÃO E DIMINUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FASE RECURSAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. NÃO CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PREFERENCIAL. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional é afastada, uma vez que o Tribunal de origem, em cumprimento a anterior determinação desta Corte Superior, analisou e decidiu a questão da sucumbência e da fixação dos honorários, ainda que de forma contrária aos interesses dos recorrentes, não se configurando omissão ou deficiência na fundamentação que demande novo retorno dos autos.

2. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não é devida em caso de provimento parcial do recurso, por ausência de sucumbência recursal integral da parte, haja vista a natureza acessória de tal verba.

3. Sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que **"o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.** Assim, havendo condenação no caso concreto, esta deve ser utilizada como base de cálculo.

4. A análise sobre a ocorrência de sucumbência mínima demandaria, na espécie, o reexame fático-probatório do montante da redução da condenação, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. **O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente, inviabilizando o conhecimento do recurso neste ponto, em conformidade com as exigências legais e regimentais para o cotejo de teses.**

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.006.403/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Dessa forma, não há como prosperar a alegação de dissídio jurisprudencial, uma vez que JOSÉ VIANEY não demonstrou, de forma analítica, a existência de divergência, tampouco estabeleceu o necessário cotejo entre os casos confrontados.

Assim, as conclusões do julgado devem prevalecer.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.656.737 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0197657-2

Número de Origem:
00003525920198173520

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE VIANEY MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - PE025252

AGRAVADO : NATURA COSMÉTICOS S/A INCORPORADOR DO

— : AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADOS : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - PE002071

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026